

O FIM DA BLINDAGEM DAS BIG TECHS? A NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET PELO STF

THE END OF BIG TECH PROTECTION? THE NEW INTERPRETATION OF ARTICLE 19 OF THE INTERNET CIVIL FRAMEWORK BY THE STF

EL FIN DE LA PROTECCIÓN DE LAS GRANDES TECNOLÓGICAS? LA NUEVA INTERPRETACIÓN DEL ARTÍCULO 19 DEL MARCO CIVIL DE INTERNET POR PARTE DEL STF

**Alcian Pereira de Souza¹, Danielle Costa de Souza Simas², Jeibson dos Santos Justiniano³,
Albfredo Melo de Souza Junior⁴**

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3067

Recibido: 7/7/2025 | Aceptado: 7/7/2025 | Publicación en línea: 22/7/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a transformação do regime de responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil, com foco na releitura do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), após decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal (STF) em 26 de junho de 2025. Originalmente, o artigo 19 estabelecia um modelo de responsabilidade subjetiva, condicionando a responsabilização das big techs à existência de ordem judicial para a remoção de conteúdos ilícitos. Essa norma buscava proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada. No entanto, com o avanço tecnológico e a intensificação da disseminação de discursos de ódio, desinformação e outros ilícitos graves no ambiente digital, cresceu a percepção de que o dispositivo se tornara insuficiente para tutelar direitos fundamentais. A decisão do STF declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19, permitindo a responsabilização direta das plataformas em casos de conteúdos gravemente ilícitos, sem necessidade de ordem judicial, especialmente quando há omissão sistêmica ou uso de ferramentas como anúncios pagos. A Corte adotou interpretação evolutiva que compatibiliza a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de salvaguardar a democracia, os direitos humanos e a integridade de grupos vulneráveis. O novo entendimento impõe deveres de monitoramento, transparência e remoção proativa, com o objetivo de coibir abusos no ecossistema digital. Embora a decisão tenha sido celebrada por setores da sociedade civil, empresas de tecnologia alertaram para os riscos à inovação e à segurança jurídica. O tema segue em debate e demanda futura regulamentação legislativa.

¹ Doutor em Ciências pela Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo (FEA – USP), Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: alcian@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1139-5234>

² MestrE em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Processamento de Dados Amazonas S.A (PRODAM), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: dani_souza1403@hotmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6104-3563>

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: jeibson.justiniano@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-4538-0020>

⁴ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: albfredo@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5181-478X>

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. STF. Big Techs. Responsabilidade Civil. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This article analyzes the transformation of the civil liability regime of digital platforms in Brazil, focusing on the reinterpretation of article 19 of the Brazilian Internet Civil Rights Framework (Law No. 12,965/2014), following a paradigmatic decision by the Brazilian Supreme Court (STF) on June 26, 2025. Originally, article 19 established a model of subjective liability, conditioning the liability of big tech companies on the existence of a court order for the removal of illegal content. This rule sought to protect freedom of expression and prevent private censorship. However, with technological advances and the intensification of the dissemination of hate speech, disinformation, and other serious offenses in the digital environment, the perception grew that the provision had become insufficient to protect fundamental rights. The STF ruling declared Article 19 partially unconstitutional, allowing platforms to be held directly liable in cases of seriously illicit content, without the need for a court order, especially when there is systemic omission or the use of tools such as paid advertising. The Court adopted an evolutionary interpretation that reconciles the protection of freedom of expression with the need to safeguard democracy, human rights and the integrity of vulnerable groups. The new understanding imposes duties of monitoring, transparency and proactive removal, with the aim of curbing abuses in the digital ecosystem. Although the decision was celebrated by sectors of civil society, technology companies warned of the risks to innovation and legal certainty. The topic remains under debate and requires future legislative regulation.

Keywords: Internet Civil Rights Framework. STF. Big Techs. Civil Liability. Freedom of Expression.

RESUMEN

Este artículo analiza la transformación del régimen de responsabilidad civil de las plataformas digitales en Brasil, centrándose en la reinterpretación del artículo 19 del Marco Civil de los Derechos de Internet (Ley n.º 12.965/2014), tras una decisión paradigmática del Supremo Tribunal Federal (STF) de 26 de junio de 2025. Originalmente, el artículo 19 establecía un modelo de responsabilidad subjetiva, condicionando la responsabilidad de las grandes empresas tecnológicas a la existencia de una orden judicial para la retirada de contenidos ilegales. Esta norma buscaba proteger la libertad de expresión y evitar la censura privada. Sin embargo, con los avances tecnológicos y la intensificación de la difusión de discursos de odio, desinformación y otros delitos graves en el entorno digital, creció la percepción de que la disposición se había vuelto insuficiente para proteger los derechos fundamentales. La decisión del STF declaró el artículo 19 parcialmente inconstitucional, permitiendo que las plataformas sean consideradas directamente responsables en casos de contenidos gravemente ilícitos, sin necesidad de una orden judicial, especialmente cuando hay omisión sistémica o uso de herramientas como la publicidad pagada. El Tribunal adoptó una interpretación evolutiva que concilia la protección de la libertad de expresión con la necesidad de salvaguardar la democracia, los derechos humanos y la integridad de los grupos vulnerables. La nueva interpretación impone obligaciones de vigilancia, transparencia y eliminación proactiva, con el fin de prevenir abusos en el ecosistema digital. Si bien la decisión fue celebrada por sectores de la sociedad civil, las empresas tecnológicas

advirtieron sobre los riesgos para la innovación y la seguridad jurídica. El tema sigue siendo objeto de debate y requiere una futura regulación legislativa.

Palabras clave: Marco de Derechos Civiles en Internet. STF. Grandes Empresas Tecnológicas. Responsabilidad Civil. Libertad de Expresión.



Esta obra está bajo una Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional

INTRODUÇÃO

A promulgação do Marco Civil da Internet em 2014 representou um marco regulatório inédito na história da legislação brasileira voltada ao ambiente digital. Estruturada sobre pilares como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a garantia da liberdade de expressão, a norma consolidou-se como um estatuto de direitos digitais, reconhecido internacionalmente. Entre seus dispositivos centrais, o artigo 19 ocupou posição de destaque ao estabelecer um modelo de responsabilidade civil subjetiva para os provedores de aplicações na internet. De acordo com esse modelo, as plataformas digitais somente poderiam ser responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após o descumprimento de ordem judicial específica que determinasse a remoção do material ilícito. A intenção do legislador, naquele momento, era proteger a livre manifestação do pensamento e evitar a censura privada, conferindo segurança jurídica à atuação dos intermediários digitais.

No entanto, a evolução acelerada das tecnologias de comunicação, o crescimento exponencial das redes sociais e a amplificação de práticas digitais lesivas, como desinformação, discursos de ódio, pornografia infantil, incentivo à violência e ataques à democracia, revelaram limitações substanciais do modelo original. A exigência de ordem judicial passou a ser vista como um entrave à tutela eficaz de direitos fundamentais em situações que exigem respostas rápidas, levando à percepção de que o artigo 19 havia se tornado um instrumento de blindagem das plataformas, permitindo omissão deliberada frente a conteúdos claramente ilícitos. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se posicionar, promovendo, em junho de 2025, uma releitura constitucional e evolutiva do dispositivo legal. A Corte decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade parcial do artigo 19, autorizando a responsabilização das plataformas digitais mesmo sem ordem judicial prévia em casos de conteúdos gravemente ilícitos.

Diante desse contexto, este trabalho parte da hipótese de que a decisão do STF não apenas redefine os contornos jurídicos da responsabilidade civil das big techs no Brasil, mas também inaugura uma nova etapa na governança digital, exigindo das plataformas maior proatividade e comprometimento com a proteção de direitos fundamentais. O problema da pesquisa que orienta a investigação consiste em compreender quais são os fundamentos, os efeitos e os desafios jurídicos e operacionais decorrentes da nova interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, à luz da decisão do Supremo. A justificativa para o estudo reside na centralidade das plataformas digitais na vida pública contemporânea, na necessidade de atualização do marco normativo vigente e na importância de compreender o impacto da decisão para o equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade no ambiente online.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a releitura do artigo 19 do Marco Civil da Internet à luz da decisão do STF de 26 de junho de 2025, com foco nas consequências jurídicas e práticas para as plataformas digitais e para os usuários. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos e limites do modelo de responsabilidade civil previsto originalmente no artigo 19; (ii) identificar os argumentos centrais que sustentaram a decisão do STF, tanto no voto da maioria quanto das dissidências; e (iii) avaliar os impactos operacionais e jurídicos para as plataformas, inclusive no tocante às exigências de remoção de conteúdo, deveres de transparência e riscos à liberdade de expressão.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro apresenta os contornos normativos e a racionalidade jurídica subjacente ao artigo 19 na sua redação original, contextualizando sua inspiração legislativa e sua função protetiva da liberdade de expressão. O segundo capítulo analisa a decisão do STF de 26 de junho de 2025, com base nos votos proferidos, na tese firmada e nas distinções entre os tipos de conteúdo que podem gerar responsabilidade automática das plataformas. Por fim, o terceiro capítulo discute os impactos e os desafios regulatórios decorrentes da nova interpretação, inclusive as reações do setor privado, os riscos de moderação excessiva e as exigências de adaptação estrutural para as empresas de tecnologia.

CONTORNOS ORIGINAIS DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O advento do Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, representou um divisor de águas na regulação do uso da internet no Brasil, ao estabelecer princípios,

garantias, direitos e deveres para usuários e provedores, com base em pilares como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão.

A norma em questão foi elaborada com o propósito de garantir o exercício da cidadania no ambiente digital, assegurando também a pluralidade e a liberdade de expressão online. Sancionada em 23 de abril de 2014, um dia após ser aprovada pelo Senado, foi amplamente reconhecida como um marco legislativo inovador e passou a servir de modelo internacional. Destacou-se, especialmente, por ser uma das primeiras a abordar temas como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e dos dados pessoais (Agência Senado, 2024).

Além disso, em vez de apenas regulamentar aspectos técnicos, a lei se consolidou como um verdadeiro estatuto dos direitos digitais, fundamentado em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e o respeito à privacidade. Sua proposta foi inovadora ao colocar os direitos dos usuários no centro da regulação da internet.

Um dos aspectos mais relevantes da norma é a consagração do princípio da neutralidade da rede. Conforme o princípio da neutralidade da rede, os provedores de acesso à internet não estão autorizados a tratar de forma diferente os dados que transitam por suas redes. Isso significa que não podem favorecer, bloquear ou limitar o acesso a determinados tipos de conteúdo, como vídeos, imagens ou textos, nem oferecer melhor desempenho com base no tipo de dado transmitido. Todos os conteúdos devem ser tratados de maneira equânime, independentemente de sua origem, destino ou natureza. Essa regra assegura a livre circulação de informações na rede e protege a liberdade de expressão contra possíveis interferências de empresas ou grupos com interesses específicos (Cardoso, 2023).

A lei também contribuiu para a promoção da segurança jurídica no ambiente digital. Ao estabelecer regras claras sobre a guarda e o acesso a registros de conexão e de acesso a aplicações, bem como os limites da responsabilidade dos provedores de aplicação, o Marco Civil delimitou com maior precisão os papéis e deveres dos agentes envolvidos. Até então, a regra geral era a de que o provedor só poderia ser responsabilizado civilmente por conteúdos de terceiros mediante ordem judicial, exceto em casos específicos como violações à intimidade com divulgação de cenas de nudez ou sexo.

Outro ponto de destaque é o equilíbrio que a norma busca estabelecer entre a liberdade de expressão e a responsabilização por abusos cometidos no ambiente digital. A proteção à livre manifestação do pensamento é garantida como valor central, mas a legislação também prevê instrumentos para coibir práticas ilícitas, como crimes contra a honra e violações de direitos

fundamentais. Assim, evita-se tanto a censura arbitrária quanto o uso impune da internet para fins lesivos.

Além de seus efeitos diretos, o Marco Civil da Internet teve papel estruturante no ordenamento jurídico brasileiro ao influenciar a formulação de normas subsequentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 2018. Seu caráter principiológico e a ampla participação social em sua construção, por meio de consultas públicas e debates técnicos, reforçam sua legitimidade e relevância como modelo de legislação democrática para a era digital.

A LGPD, estabelecida pela Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018, amplia o alcance do Marco Civil da Internet no que diz respeito à proteção de direitos e garantias, ao assegurar a integridade das informações, resguardar a privacidade e reforçar a liberdade de expressão. Além disso, estabelece diretrizes claras sobre a transparência no tratamento e na utilização dos dados pessoais dos usuários (Manage Engine, 2025).

Deste modo, é uníssono que Marco Civil da Internet representa um divisor de águas na forma como o Estado brasileiro passou a compreender e regular os direitos no ambiente online. Ao garantir proteção jurídica aos usuários e ao mesmo tempo estabelecer parâmetros de atuação para empresas e autoridades, a norma permanece atual e indispensável para o desenvolvimento de uma internet livre, segura e responsável.

Em meio à construção desse marco normativo, o artigo 19 destacou-se como um dos dispositivos mais relevantes, e controversos, ao tratar da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Brasil, 2014).

A redação original do artigo 19 consagrou a chamada “regra da ordem judicial”: os provedores somente podem ser responsabilizados civilmente caso, após o recebimento de uma decisão judicial específica que determine a remoção de determinado conteúdo, deixem de cumprir tal determinação. Em outras palavras, o dispositivo afastava qualquer forma de responsabilização automática, estabelecendo um modelo de responsabilidade subjetiva dependente de provocação judicial, que, à época de sua aprovação, foi celebrado como um instrumento de proteção à liberdade de expressão e à arquitetura aberta da internet.

O Artigo 19 do Marco Civil da Internet tem como uma de suas referências a Seção 230 do *Communications Decency Act*, legislação norte-americana. As duas normas convergem ao adotar como premissa fundamental a limitação da responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos gerados por terceiros (Nemer, 2025). No caso brasileiro, o artigo 19 foi concebido como uma resposta aos riscos de censura privada, pois a ausência de critérios objetivos e a possível insegurança jurídica poderiam levar as empresas de tecnologia a adotarem uma postura preventiva e excessivamente conservadora, removendo conteúdos lícitos por receio de sanções legais.

Além disso, o dispositivo também foi estruturado como forma de proteger a inovação e a livre iniciativa no ambiente digital, favorecendo o crescimento das plataformas tecnológicas sem impor a elas o ônus de exercer vigilância contínua sobre o conteúdo de seus usuários. Nesse sentido, o art. 19 refletia uma concepção ainda incipiente do papel das plataformas digitais no ecossistema informacional, em um momento em que o potencial lesivo das redes sociais ainda não se manifestava com a intensidade observada nos anos seguintes (Santos, 2020).

Com o tempo, no entanto, surgiram críticas crescentes a esse modelo. O avanço das tecnologias de comunicação e o crescimento exponencial das redes sociais expuseram limitações relevantes do artigo 19, principalmente diante da disseminação massiva de discursos de ódio, desinformação, deepfakes, ataques coordenados e práticas de assédio.

A exigência de ordem judicial passou a ser percebida como um entrave à tutela eficaz de direitos fundamentais, especialmente em situações que exigem respostas rápidas para evitar danos irreparáveis, como ocorre em casos de ameaças à integridade física, ataques a grupos

vulneráveis ou disseminação de conteúdos criminosos (STF, 2024).

Na prática, a rigidez do artigo 19 contribuiu para uma espécie de imunidade funcional das big techs, que muitas vezes adotaram postura de omissão deliberada, amparadas na necessidade de provocação judicial. Essa realidade se mostrou incompatível com o novo papel desempenhado pelas plataformas digitais na formação da esfera pública, na veiculação de informações e na estruturação do debate democrático. A percepção de que as grandes empresas de tecnologia detêm poder informacional desproporcional e exercem influência direta sobre dinâmicas sociais e políticas levou a uma crescente demanda por responsabilização proporcional ao seu poder e à sua capacidade técnica (Souza, 2025).

Nesse cenário, emergiu a necessidade de uma reinterpretação constitucional e evolutiva do artigo 19, que respeitasse o seu núcleo protetivo à liberdade de expressão, mas também reconhecesse os limites dessa proteção quando confrontada com violações graves e sistemáticas de outros direitos fundamentais. A decisão do Supremo Tribunal Federal de 26 de junho de 2025, como será analisado na seção seguinte, responde diretamente a esse desafio, promovendo uma inflexão jurisprudencial que redefine os contornos da responsabilidade civil das plataformas e busca compatibilizar o Marco Civil da Internet com a complexidade do ambiente digital contemporâneo.

A VIRADA JURISPRUDENCIAL DO STF EM 26 DE JUNHO DE 2025

No dia 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento que alterou o entendimento sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil. Por maioria de votos a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, permitindo que as plataformas possam ser responsabilizadas por conteúdos ilícitos publicados por usuários mesmo sem ordem judicial prévia, em determinadas situações (Fernandes, 2025).

Tabela 1

Ministros favoráveis à maior responsabilização das plataformas

Ministro	Entendimento
Dias Toffoli	Considerou inconstitucional a imunidade conferida às plataformas pelo artigo 19 e propôs a adoção do artigo 21 como regra geral, permitindo remoção por simples notificação e sem necessidade de decisão judicial em casos graves.
Luiz Fux	Defendeu que conteúdos ofensivos sejam removidos após notificação, com monitoramento ativo das plataformas em casos de discursos de ódio e crimes graves, mesmo sem provocação do usuário.
Luís Roberto Barroso	Criticou a insuficiência da norma vigente e propôs remoção imediata de conteúdos criminosos após ciência da plataforma, como em casos de perfis falsos.
Flávio Dino	Apoiou a responsabilização civil das plataformas com tese própria que prevê: aplicação do art. 21, responsabilização por atos próprios (como anúncios ilegais) e falha sistêmica em crimes graves.
Cristiano Zanin	Apontou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 e defendeu a remoção sem decisão judicial para conteúdos ilícitos, exceto quando houver neutralidade da plataforma.
Gilmar Mendes	Considerou o artigo 19 ultrapassado e defendeu a responsabilização das big techs pela não remoção de conteúdo ilícito, após serem notificadas.
Alexandre de Moraes	Sustentou que as plataformas devem ser equiparadas aos meios de comunicação e que, na ausência de regulação legislativa, cabe ao STF interpretar a norma para garantir direitos constitucionais.
Cármem Lúcia	Defendeu interpretação ampliada do artigo 19, com maior responsabilização das plataformas em casos de crimes contra a honra e a ordem democrática.

Fonte: elaborado pelos autores a partir de Vittorazzi, 2025.

Tabela 2

Ministros contrários à mudança no regime de responsabilidade

Ministro	Entendimento
André Mendonça	Defendeu a constitucionalidade do artigo 19, permitindo responsabilização apenas em caso de descumprimento de ordem judicial.
Edson Fachin	Votou pela manutenção do artigo 19, apontando riscos na concentração de poder das plataformas, mas defendendo que mudanças devem ser estruturadas e feitas pelo Legislativo.
Nunes Marques	Também sustentou a necessidade de decisão judicial prévia para responsabilização das plataformas, afirmando que mudanças devem ocorrer no Congresso e não por via judicial.

Fonte: elaborado pelos autores a partir de Vittorazzi, 2025.

Ao proclamar o resultado, o presidente do STF, Luís Roberto Barroso, esclareceu que a atuação da Corte não representa uma usurpação das competências do Legislativo. Segundo ele, o Supremo apenas julgou dois casos específicos submetidos à sua apreciação, fixando critérios provisórios que deverão vigorar até que o Congresso Nacional, caso entenda necessário, legisle sobre o tema (Fernandes, 2025).

A tese aprovada definiu que o modelo anterior não oferecia proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais, especialmente à democracia e aos direitos fundamentais, e que, diante

da ausência de legislação específica, seria necessário estabelecer novos critérios para atuação das plataformas. Entre os ministros que formaram maioria estiveram Barroso, Fux, Dino, Cármen Lúcia, Zanin e Gilmar Mendes (Fernandes, 2025).

Com a nova interpretação dada ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, espera-se que as plataformas passem a adotar procedimentos específicos para comunicar a retirada de conteúdos considerados irregulares, à semelhança do que já ocorre no contexto da proteção à propriedade intelectual, especialmente em casos de violação de direitos autorais.

No acórdão resultante do julgamento concluído pelo STF, os ministros identificaram determinadas condutas como ilícitos graves, cuja ocorrência impõe aos provedores de aplicações de internet um dever de vigilância e cuidado. Entre os crimes destacados estão: atos antidemocráticos enquadrados no Código Penal; práticas relacionadas ao terrorismo ou à sua preparação, conforme a Lei nº 13.260/2016; incentivo ao suicídio ou à automutilação, segundo o artigo 122 do Código Penal; incitação à discriminação por motivos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero, incluindo manifestações homofóbicas e transfóbicas; crimes contra a mulher motivados por sua condição de gênero; crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e infrações graves contra crianças e adolescentes; além do tráfico de pessoas (Fernandes, 2025).

Deste modo, o entendimento consagrado passou a prever graus diferenciados de responsabilidade. Em casos de crimes graves, como pornografia infantil, incitação ao suicídio e ataques à democracia, a plataforma deverá remover o conteúdo de forma autônoma, sem necessidade de notificação ou decisão judicial. Em outros casos, como calúnia, injúria e difamação, mantém-se a exigência de ordem judicial específica para responsabilização (Schreiber, 2025).

Registra-se que, a decisão do Supremo Tribunal Federal delimitou que as novas diretrizes não incidirão sobre comunicações privadas realizadas por meio de serviços de mensagens instantâneas, como o WhatsApp. Até então, o Marco Civil da Internet condicionava a exclusão de conteúdos pelas plataformas à existência de ordem judicial, com exceção dos casos envolvendo a chamada “pornografia de vingança”, caracterizada pela divulgação não autorizada de imagens íntimas (Schreiber, 2025).

A decisão decorreu de um entendimento compartilhado por setores da sociedade civil, ministros da Corte e representantes do governo de que o artigo 19 da referida norma mostrava-se desatualizado e insuficiente para enfrentar problemas como desinformação, violência e

discursos de ódio no ambiente digital.

Com a nova leitura, a regra geral de responsabilização das big techs passa a se basear no artigo 21 do Marco Civil, anteriormente restrito a publicações que violassem a intimidade por meio da divulgação de imagens de nudez ou de natureza sexual, incluindo casos de contas inautênticas. Contudo, o artigo 19 não foi integralmente afastado e seguirá aplicável em casos de crimes contra a honra, bem como em serviços como e-mails, videoconferências privadas e aplicativos de mensagens instantâneas, mas apenas no que se refere a comunicações interpessoais (Maia, 2025).

Determinou-se ainda que, diante da presença de conteúdos ilícitos classificados como graves como racismo, homofobia, pedofilia, ataques à democracia e pornografia infantil, as empresas deverão promover a remoção imediata das postagens. A responsabilização civil, porém, dependerá da identificação de falhas sistêmicas, como a omissão em adotar mecanismos eficazes de prevenção ou exclusão desses conteúdos (Maia, 2025).

Estabeleceu-se também a presunção de responsabilidade dos provedores quando os conteúdos ilícitos forem divulgados por meio de anúncios pagos, impulsionamentos ou redes artificiais de distribuição, como bots e robôs, sendo possível a responsabilização independentemente de notificação prévia, salvo se a plataforma comprovar ter agido com diligência e em tempo razoável (Maia, 2025).

A Corte também determinou que as empresas com atuação no Brasil mantenham representação legal e sede no país, com identificação clara e meios de contato. Além disso, deverão elaborar mecanismos de autorregulação, incluindo sistemas de notificação, respeito ao devido processo legal e produção de relatórios anuais de transparência sobre notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamento (Maia, 2025).

No caso dos marketplaces, a responsabilidade civil seguirá as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por fim, os ministros recomendaram ao Congresso Nacional a elaboração de legislação que supere as deficiências do atual modelo de proteção de direitos fundamentais, sendo a decisão firmada no julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533) (Maia, 2025).

As reações do setor privado foram críticas. Empresas como a Meta e o Google manifestaram preocupação com os impactos econômicos e com a liberdade de expressão, apontando que a decisão pode trazer insegurança jurídica e afetar negativamente a inovação no país (Istoé Dinheiro, 2025). A Meta destacou que nenhuma democracia relevante havia adotado

um modelo de responsabilização semelhante ao definido pelo STF.

Ao longo dos últimos meses, as duas empresas se posicionaram contrárias ao julgamento no STF. Em dezembro, a Meta emitiu nota reforçando a preocupação com a possibilidade de as big techs serem responsabilizadas pelos conteúdos publicados pelos seus usuários. “Temos uma longa história de diálogo e colaboração com as autoridades no Brasil, incluindo o Judiciário. Mas nenhuma grande democracia no mundo jamais tentou implementar um regime de responsabilidade para plataformas digitais semelhante ao que foi sugerido até aqui no julgamento no STF”, disse a empresa.

O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo, afirmou que o tribunal preservou, na maior extensão possível, a liberdade de expressão, “sem permitir, no entanto, que o mundo desabe num abismo de incivilidade, legitimando discursos de ódio ou crimes indiscriminadamente praticados na rede”. Internamente, o julgamento é considerado o mais importante da história recente do STF. Os ministros aguardavam uma regulamentação das redes pelo Congresso, mas perderam a esperança desde o fracasso do Projeto de Lei das Fake News. O tribunal decidiu esperar as eleições passarem para se debruçar sobre o tema (O Estado de S. Paulo, 2025).

O STF determinou que o novo entendimento deverá vigorar até que o Congresso Nacional edite legislação específica sobre o tema, encorajando o Legislativo a assumir sua função normativa (Schreiber, 2025).

IMPACTOS E DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO E O COMPORTAMENTO DAS BIG TECHS

Da seção precedente pode-se verificar que a nova leitura do STF impõe novos desafios regulatórios e operacionais às empresas de tecnologia que atuam no Brasil. Ao demandar maior proatividade na moderação de conteúdo, a decisão exige que as plataformas desenvolvam sistemas mais eficazes de detecção e resposta a violações de direitos fundamentais, inclusive com equipes de análise dedicadas, protocolos de resposta rápida e canais transparentes de denúncia.

Por outro lado, há o risco de uma "moderação excessiva" como forma de autoproteção, com remoções preventivas que possam ameaçar a liberdade de expressão, especialmente de grupos dissidentes ou minoritários. O desafio está em construir um modelo de governança digital equilibrado, em que o dever de cuidado não se transforme em censura privada, e em que o Estado desenvolva instrumentos legais e institucionais complementares, como autoridades de supervisão autônomas e mecanismos de reparação eficazes. A decisão do STF pode, assim, representar o início de um novo ciclo normativo, que demandará revisão legislativa, diálogo institucional e

uma regulação mais robusta das plataformas digitais no Brasil.

Na visão de Viana (2025) a decisão abre espaço para uma nova fase de esforços legislativos voltados à regulação das plataformas digitais no Brasil. Esse cenário desperta movimentações intensas, tanto de empresas do setor tecnológico quanto de organizações da sociedade civil engajadas na defesa dos direitos digitais.

Para Costa Jr (2025) a recente decisão do STF pode resultar em impactos significativos para a liberdade de expressão e a segurança jurídica nas plataformas digitais. Ao estabelecer que determinados conteúdos ilícitos devem ser removidos pelas plataformas sem a necessidade de ordem judicial, a Corte atribui aos provedores o papel de avaliar e decidir, por conta própria, a licitude das publicações de terceiros. Isso eleva o risco de responsabilização civil das plataformas e amplia sua margem de atuação como moderadoras, o que pode gerar decisões arbitrárias e insegurança jurídica, já que cada empresa poderá adotar critérios distintos para classificar conteúdos como lícitos ou ilícitos. Além disso, a medida pode estimular a remoção preventiva de conteúdos, ainda que não manifestamente ilegais, como forma de evitar eventuais litígios, o que pode comprometer a livre manifestação do pensamento, especialmente em casos de denúncias infundadas ou movidas por interesses escusos.

Na esteira das preocupações relacionadas à segurança jurídica e à liberdade de expressão, grandes empresas de tecnologia também manifestaram receio quanto aos impactos da decisão do STF. O Google, por exemplo, alertou que as novas regras podem comprometer tanto a liberdade de expressão quanto a economia digital, reiterando apreensões quanto às mudanças legais em curso. A Meta, por sua vez, destacou que o enfraquecimento do artigo 19 do Marco Civil da Internet gera incertezas jurídicas e pode afetar negativamente a inovação e o ambiente de negócios no país (Correio Braziliense, 2025).

Apesar dessas críticas, a decisão do Supremo manteve a exigência de ordem judicial para a responsabilização por crimes contra a honra, como a difamação, preservando parcialmente a lógica anterior do Marco Civil. Em contrapartida, autoridades do governo federal, como o advogado-geral da União, celebraram a decisão como um avanço civilizatório, sustentando que não é aceitável que as plataformas se beneficiem financeiramente da disseminação de conteúdos ilícitos sem assumir qualquer responsabilidade (Correio Braziliense, 2025).

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, pautando-se na busca por uma compreensão densa e contextualizada das práticas, significados e representações construídas (Gerhardt, 2009, p. 33). Neste aspecto, válidas as palavras de Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 87) no sentido de que o uso do método qualitativo não visa alcançar dados quantificáveis, mas promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações.

Registra-se que a pesquisa qualitativa lida com um nível de realidade que não pode ser quantificado, preocupando-se com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, abordando um espaço mais profundo das relações, processos e fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 1994, p. 21-22).

Quanto à natureza, configura-se como uma pesquisa básica, uma vez que tem como propósito gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, envolvendo verdades e interesses universais (Gerhardt, 2009, p. 36).

No que diz respeito aos objetivos, a presente pesquisa se classifica como exploratória e explicativa, visa proporcionar maior familiaridade com o problema para torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Ademais, por ser uma pesquisa explicativa tem como preocupação nuclear a identificação de fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (Gil, 2002, p. 41-42).

A interação entre esses procedimentos metodológicos tem o propósito de contribuir para a edificação de uma abordagem substancialmente dialética no tratamento interpretativo dos dados coletados, direcionando, portanto, nessa perspectiva teórica as conclusões da presente pesquisa. São essas, de modo claro e sucinto, as considerações acerca dos aspectos metodológicos que demarcam esta proposta de pesquisa científica para composição da tese.

CONCLUSÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal de promover uma releitura do artigo 19 do Marco Civil da Internet representa um divisor de águas no processo de adaptação do ordenamento jurídico brasileiro aos desafios impostos pela era digital. Ao relativizar a exigência de ordem judicial como condição absoluta para a responsabilização das plataformas digitais, o STF não

apenas reconhece a evolução do papel desempenhado pelas big techs na sociedade contemporânea, como também reafirma a centralidade dos direitos fundamentais e da ordem democrática na interpretação da legislação infraconstitucional.

O modelo originário, ainda que inovador à época de sua promulgação, mostrou-se limitado frente à complexidade dos fenômenos digitais atuais, como a viralização de conteúdos ilícitos, o uso automatizado de redes para manipulação informacional, o incentivo à violência e os ataques às instituições democráticas. Nesse contexto, o entendimento firmado pela Corte introduz parâmetros mais compatíveis com o novo ecossistema informacional, exigindo das plataformas não apenas neutralidade técnica, mas também responsabilidade proporcional ao seu poder de influência e capacidade tecnológica.

Ao estabelecer que determinadas condutas, especialmente aquelas que envolvem discursos de ódio, racismo, pornografia infantil, ataques à democracia e incitação à violência – devem ser removidas independentemente de ordem judicial, o STF sinaliza que a liberdade de expressão, embora central em um Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto. A responsabilização das plataformas, nesses casos, emerge como instrumento necessário para a efetividade de outros direitos igualmente fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física, a proteção da infância e a igualdade.

Contudo, essa mudança de paradigma traz consigo desafios relevantes. Há riscos concretos de que, na tentativa de evitar sanções, as plataformas adotem posturas excessivamente cautelosas, promovendo uma moderação de conteúdo que se aproxime da censura privada, impactando negativamente a liberdade de expressão, especialmente de vozes dissidentes e minoritárias. Além disso, a ausência de uma legislação específica e de mecanismos institucionais consolidados para regular a atuação das plataformas aumenta o risco de insegurança jurídica, decisões arbitrárias e assimetrias de poder entre empresas, usuários e o Estado.

Diante desse cenário, torna-se urgente que o Congresso Nacional assuma o protagonismo que lhe é constitucionalmente atribuído e desenvolva um marco regulatório claro, democrático e eficaz para a atuação das plataformas digitais, com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência e devido processo. O fortalecimento de mecanismos de autorregulação supervisionada, a criação de autoridades independentes com competência técnica e a previsão de instrumentos céleres de recurso e reparação para os usuários são caminhos fundamentais para assegurar o equilíbrio entre responsabilidade e liberdade na esfera digital.

A decisão do STF, portanto, não deve ser compreendida como uma resposta definitiva,

mas como um ponto de partida para a construção de uma governança digital robusta, plural e orientada à proteção de direitos. Cabe agora aos poderes constituídos, à sociedade civil e ao setor privado construir, de forma colaborativa, um novo pacto regulatório que garanta a preservação da internet como espaço público livre, seguro, democrático e comprometido com a promoção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias e direitos para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.
- CARDOSO, P. M. Neutralidade da rede. *JusBrasil*, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-de-uma-vez-por-todas-o-conceito-de-neutralidade-da-rede/1839681291>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- CARDOSO, P. M. Neutralidade da rede. *JusBrasil*, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-de-uma-vez-por-todas-o-conceito-de-neutralidade-da-rede/1839681291>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- CORREIO BRAZILIENSE. Big techs reagem à decisão do STF sobre responsabilidade de conteúdos. *Correio Braziliense*, Brasília, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2025/06/7186071-big-techs-reagem-a-decisao-do-stf-sobre-responsabilidade-de-conteudos.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- CORREIO BRAZILIENSE. Big techs reagem à decisão do STF sobre responsabilidade de conteúdos. *Correio Braziliense*, Brasília, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2025/06/7186071-big-techs-reagem-a-decisao-do-stf-sobre-responsabilidade-de-conteudos.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- COSTA, J. A. Como as big techs terão de se adaptar à responsabilidade sobre conteúdos no Marco Civil da Internet. *Computer Weekly*, 1º jul. 2025. Disponível em: <https://www.computerweekly.com/br/opinion/Como-as-big-techs-terao-de-se-adaptar-a-responsabilidade-sobre-conteudos-no-Marco-Civil-da-Internet>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- COSTA, J. A. Como as big techs terão de se adaptar à responsabilidade sobre conteúdos no Marco Civil da Internet. *Computer Weekly*, 1º jul. 2025. Disponível em: <https://www.computerweekly.com/br/opinion/Como-as-big-techs-terao-de-se-adaptar-a-responsabilidade-sobre-conteudos-no-Marco-Civil-da-Internet>. Acesso em: 22 jul. 2025.

- FERNANDES, L. Está decidido: STF define que plataformas devem ser responsabilizadas por conteúdos de usuários. *Brasil de Fato*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/26/esta-decidido-stf-define-que-plataformas-devem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-de-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- FERNANDES, L. Está decidido: STF define que plataformas devem ser responsabilizadas por conteúdos de usuários. *Brasil de Fato*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/26/esta-decidido-stf-define-que-plataformas-devem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-de-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. *Repensando a pesquisa jurídica*. São Paulo: Almedina, 2020.
- ISTOÉ DINHEIRO. Big techs indicam preocupação com decisão do Supremo. *IstoÉ Dinheiro*, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/big-techs-indicam-preocupacao-com-decisao-do-supremo>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- ISTOÉ DINHEIRO. Big techs indicam preocupação com decisão do Supremo. *IstoÉ Dinheiro*, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/big-techs-indicam-preocupacao-com-decisao-do-supremo>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- MAIA, F. STF amplia responsabilização de plataformas digitais por conteúdo publicado por usuários. *JOTA*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-amplia-responsabilizacao-de-plataformas-digitais-por-conteudo-publicado-por-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- MAIA, F. STF amplia responsabilização de plataformas digitais por conteúdo publicado por usuários. *JOTA*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-amplia-responsabilizacao-de-plataformas-digitais-por-conteudo-publicado-por-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- MANAGE ENGINE. Marco Civil da Internet: o que é, qual é a relação com a LGPD e o seu papel na proteção digital. *ManageEngine*, 2025. Disponível em: https://www.manageengine.com/br/marco-civil-da-internet/#redirect_form. Acesso em: 22 jul. 2025.
- MANAGE ENGINE. Marco Civil da Internet: o que é, qual é a relação com a LGPD e o seu papel na proteção digital. *ManageEngine*, 2025. Disponível em: https://www.manageengine.com/br/marco-civil-da-internet/#redirect_form. Acesso em: 22 jul. 2025.
- MINAYO, M. C. de S. (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes, 2002.

NEMER, D. Responsabilização das plataformas digitais sobre conteúdo que publicam no Brasil é batalha vencida em guerra longe de acabar. *Você S/A*, 29 jun. 2025. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/responsabilizacao-das-plataformas-digitais-sobre-conteudo-que-publicam-no-brasil-e-batalha-vencida-em-guerra-longo-de-acabar/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

NEMER, D. Responsabilização das plataformas digitais sobre conteúdo que publicam no Brasil é batalha vencida em guerra longe de acabar. *Você S/A*, 29 jun. 2025. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/responsabilizacao-das-plataformas-digitais-sobre-conteudo-que-publicam-no-brasil-e-batalha-vencida-em-guerra-longo-de-acabar/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SANTOS, B. M. dos. Uma avaliação do modelo de responsabilidade de intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da internet no Brasil. *Politics.org.br*, dez. 2020. Disponível em: <https://politics.org.br/pt-br/privacidade-e-vigilancia-news/uma-avaliacao-do-modelo-de-responsabilidade-de-intermediarios-do>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SANTOS, B. M. dos. Uma avaliação do modelo de responsabilidade de intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da internet no Brasil. *Politics.org.br*, dez. 2020. Disponível em: <https://politics.org.br/pt-br/privacidade-e-vigilancia-news/uma-avaliacao-do-modelo-de-responsabilidade-de-intermediarios-do>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SCHREIBER, M. Regras mais duras sobre 'big techs': 4 pontos para entender o que muda com decisão do STF. *BBC News Brasil*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm2lxxnly88o>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SCHREIBER, M. Regras mais duras sobre 'big techs': 4 pontos para entender o que muda com decisão do STF. *BBC News Brasil*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm2lxxnly88o>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SOUZA, P. A. de. A blindagem das big techs pelo art. 19 e a desdemocratização da internet. *JOTA*, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-blindagem-das-big-techs-pelo-artigo-19-e-a-desdemocratizacao-da-internet>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SOUZA, P. A. de. A blindagem das big techs pelo art. 19 e a desdemocratização da internet. *JOTA*, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-blindagem-das-big-techs-pelo-artigo-19-e-a-desdemocratizacao-da-internet>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Marco Civil da Internet: relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo. *Supremo Tribunal Federal*, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Marco Civil da Internet: relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo. *Supremo Tribunal Federal*, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/. Acesso em: 22 jul. 2025.

VIANA, N. Os erros, os acertos e o futuro da decisão do STF sobre Big techs. *Agência Pública*, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/06/os-erros-os-acertos-e-o-futuro-da-decisao-do-stf-sobre-big-techs/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

VIANA, N. Os erros, os acertos e o futuro da decisão do STF sobre Big techs. *Agência Pública*, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/06/os-erros-os-acertos-e-o-futuro-da-decisao-do-stf-sobre-big-techs/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

VITTORAZZI, D. STF forma tese para responsabilizar big techs por conteúdos de terceiros. *CNN Brasil*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-forma-tese-para-responsabilizar-big-techs-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

VITTORAZZI, D. STF forma tese para responsabilizar big techs por conteúdos de terceiros. *CNN Brasil*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-forma-tese-para-responsabilizar-big-techs-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 22 jul. 2025.